



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 915, de 9 de outubro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201803207		
PARECER CNE/CES Nº: 427/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 915, de 9 de outubro de 2019 analisou a solicitação de credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 56.012.628/0018-00, com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo.

A solicitação da mantenedora foi protocolada no sistema e-MEC sob nº 201803207, em 7 de março de 2018. Juntamente, foram apresentados os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados: Arquitetura e urbanismo, bacharelado, processo e-MEC nº 201803222; Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado, processo e-MEC nº 201803223; Sistemas de Informação, bacharelado, processo e-MEC nº 201803220; e Sistemas para Internet, tecnológico, processo e-MEC nº 201805820. Os cursos de Arquitetura e Urbanismo, Sistemas de Informação e Sistemas para Internet não foram autorizados pela SERES, no entanto o Parecer CNE/CES nº 915/2019 aprovou os cursos. O parecer foi encaminhado para homologação e retornou para reexame.

Histórico

O processo de credenciamento foi protocolado em março de 2018, seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão para a avaliação *in loco*. A avaliação realizada entre os dias 12 e 16 de março de 2019, apresentou os resultados no relatório nº 148265, descritos a seguir:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,4
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,4
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,
Conceito Final: 4	

Os pedidos de autorização para funcionamento de quatro cursos superiores, vinculados ao processo de credenciamento, passaram por avaliação *in loco* no final de 2018 e início de 2009, e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201803222	Arquitetura e urbanismo, bacharelado	Conceito: 3,79	<u>Conceito: 2,63</u>	Conceito: 3,78	Conceito: 4
201803223	Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado	Conceito: 3,93	Conceito: 3,38	Conceito: 5	Conceito: 4
201803220	Sistemas de Informação, bacharelado	Conceito: 4	<u>Conceito: 2,5</u>	Conceito: 4,5	Conceito: 4
201805820	Sistemas para Internet, tecnológico	Conceito: 3,83	<u>Conceito: 2,13</u>	Conceito: 4,25	Conceito: 4

Apesar do bom resultado final, a SERES analisou fragilidades apontadas na Dimensão dos cursos e, baseada no § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que considera o conceito igual ou superior a 2,8, em uma única dimensão, como critério admissível, desde que as outras dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3 (três), não os aprovou. No caso, os cursos reprovados não atingiram o conceito mínimo admissível.

A análise pode tomar como referência outra legislação. No processo em tela, a IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), assim como as propostas dos quatro cursos vinculados, obtiveram Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) o que indica qualidade satisfatória nos termos da Lei do SINAES nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Esta lei, associada ao artigo 82 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, concebe o resultado igual ou superior a 3 (três) indicativo de qualidade satisfatória. O Parecer CNE/CES nº 915/2019, que foi relatado pelo conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, fez a análise nos termos da Lei do SINAES, pontuando as seguintes considerações:

[...]

Na espécie, o resultado da avaliação institucional, realizada pelo Inep, denota que a proposta apresenta um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, que resultou a atribuição de CI 4 (quatro). Com relação aos cursos vinculados, embora a SERES tenha se posicionado favoravelmente apenas à autorização curso superior de Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado, com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), os demais cursos vinculados também obtiveram CC igual a 4 (quatro).

Para sustentar a posição desfavorável à autorização dos cursos vinculados de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, a SERES invocou o artigo 13, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que as avaliações desses cursos registraram conceito inferior a 3 (três) na Dimensão 2 - Corpo Docente. Ocorre que nas demais dimensões avaliadas esses mesmos cursos obtiveram conceitos bem superiores a 3 (três) e, ao final, a comissão atribuiu a eles CC igual a 4 (quatro), o que indica

qualidade satisfatória, nos termos definidos pela Lei nº 10.861/2004 c/c o artigo 82, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

Na espécie, os cursos vinculados obtiveram CC iguais a 4 (quatro), suficientes, no caso, para a autorização pretendida, uma vez que deve prevalecer o conceito final da avaliação.

Dessa forma, em relação aos cursos vinculados de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, adoto leitura dos resultados das respectivas avaliações diversa da que foi sustentada pela SERES, uma vez que compreendo que os aspectos apontados como frágeis não alteraram o resultado final das mencionadas avaliações, já que a comissão atribuiu a todos os cursos o CC 4 (quatro), em uma escala de cinco níveis.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e todos os cursos vinculados autorizados.

Em suma, considerando que o CNE delibera sobre a regularidade e mérito da solicitação conforme a legislação vigente, o relator do processo em tela sustentou seu parecer contrário ao dado pela SERES, visto que o conceito final 4 (quatro) retratou o conjunto de indicadores avaliados. Assim, compreendeu que os aspectos frágeis não alteravam o resultado final da avaliação, já que a comissão do Inep atribuiu CC 4 (quatro) a todos os cursos.

O processo seguiu para a homologação, e foi encaminhado à Consultoria Jurídica. O Parecer nº 00046/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, elaborado pelos consultores, cita a Nota Técnica nº 155/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES:

[...]

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente apontar a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

O parecer da CONJUR foi enviado à SERES para analisar a adequação dos parâmetros observados, com a “finalidade de subsidiar o posicionamento do Ministro da Educação quanto à homologação da manifestação do CNE.”

A SERES recomendou que o Parecer CNE/CES nº 915/2019 não fosse homologado e, por meio da Nota Técnica nº 155/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, reencaminhou o

processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), considerando que é competência da Câmara de Educação Superior deliberar o pedido de credenciamento e de autorização de cursos das IES, o que não implica em vínculo entre as sugestões da SERES e as decisões do colegiado.

Considerações da Relatora

O relator Marco Antonio Marques da Silva apontou nas suas considerações que o indeferimento dos cursos Arquitetura e Urbanismo, Sistemas de Informação e Sistemas para Internet se deve ao fato de que foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores que, no entanto, não prejudicaram o resultado final nas respectivas avaliações, já que todos obtiveram conceito final 4 (quatro), o que indica qualidade satisfatória.

O relator considera, ainda, que o processo deve ser analisado globalmente, à luz do conjunto dos conceitos obtidos pelos cursos que espelham os requisitos de qualidade exigidos. Os cursos vinculados ao credenciamento institucional obtiveram Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), suficiente para a autorização pretendida por ser indicativo de qualidade satisfatória.

As melhorias relativas às fragilidades apontadas poderão ser verificadas no momento do reconhecimento de curso e de credenciamento institucional.

Assim, ao analisar o conjunto de pareceres do Inep, SERES, CNE e CONJUR, concordo com os argumentos apresentados no parecer anterior e mantenho o voto relativo ao Parecer CNE/CES nº 915/2020, do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 915/2019 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada na Rua Lafaiete, nº 261, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda., com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente